

Lucila Alves Loch

**TERCEIROS ENQUANTO TITULARES DO DIREITO DE VISITA:
a relevância do afeto nas relações familiares.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Ivan Cláudio Pereira Borges

BRASÍLIA
2009

Dedico esta monografia à minha mãe querida, pelo exemplo de fé, esperança em Deus e pela alegria mesmo nos momentos mais difíceis. Ao meu amado pai, por ser modelo de honestidade, força e sabedoria. Ao meu namorado e a todos os meus familiares, pelo amor a mim dedicado, nas ocasiões em que mais precisei. Meu amor e eterno agradecimento.

Todos são exemplos do afeto que constrói a família.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por abençoar meu caminho. Às minhas amigas, que sempre me aconselharam nas horas mais difíceis. Ao meu orientador Ivan Cláudio, por todos os momentos de incentivo e zelo para a concretização desta monografia de conclusão de curso. A todos os meus professores, em especial ao professor Danilo Porfírio, por estar sempre disposto a ajudar seus inquietos alunos, acreditando em nossa capacidade e principalmente dando-nos confiança para prosseguir. Isto o torna um excelente educador.

Obrigada.

Família, família. Papai, mamãe, titia. Família, família. Almoça junto todo dia. Nunca perde essa mania. Mas quando a filha quer fugir de casa. Precisa descolar um ganha-pão. Filha de família se não casa. Papai, mamãe, não dá nenhum tostão. Família ê, Família á, Família, Família, Família. Vovô, vovó, sobrinha. Família, família. Janta junto todo dia. Nunca perde essa mania. Mas quando o nenê fica doente. Procura uma farmácia de plantão. O choro do nenê é estridente. Assim não dá pra ver televisão. Família ê, Família á, Família, Família, Família. Cachorro, gato, galinha. Família, família. Vive junto todo dia. Nunca perde essa mania. A mãe morre de medo de barata. O pai vive com medo de ladrão. Jogaram inseticida pela casa. Botaram um cadeado no portão. Família ê, Família á, Família.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução da família, mediante as transformações que ela sofreu, em especial após a Constituição Federal de 1988. Verificou-se que o diploma constitucional tem como objetivo maior encerrar às discriminações com os tipos de relações familiares, e neste sentido o princípio da socioafetividade ganhou verdadeira relevância jurídica. A Carta Magna também destacou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e afirmou que a família, a sociedade e o Estado são coobrigados a garanti-los, de forma que, o melhor interesse da criança, direito a convivência familiar e comunitária, desenvolvimento saudável e afeto são temas que devem ser considerados em casos que envolvam crianças e jovens. A regulamentação do direito de visita, neste sentido, deve ser cuidadosamente analisada, uma vez que se trata do interesse do visitado, fazendo com que este direito seja exercido por aqueles que mantêm vínculos afetivos profundos, independente de serem unidos por laços familiares ou não.

Palavras-chave: afeto, convivência, família, socioafetividade, regulamentação, visita, interesse, visitado, terceiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 A SEMÂNTICA DA RELAÇÃO AFETIVA FAMILIAR.....	10
1.1 Na evolução dos costumes	10
1.2 Na família contemporânea	12
1.3 Na evolução da proteção legal.....	14
2 REGULAMENTAÇÃO DA VISITA	18
2.1 Direito ou dever?.....	18
2.2 Princípios norteadores do direito de visita.....	19
2.4 O vínculo afetivo como princípio do direito de visita.....	22
2.4.1 <i>Terceiros enquanto titulares do direito de visita</i>	25
2.5 O visitado como verdadeiro interessado no direito de visita	27
2.6 Da essencialidade da regulamentação da visita	28
3 APRESENTAÇÃO DE JULGADOS	31
3.1 Caso A	31
3.2 Caso B	33
3.3 Caso C	34
3.4 Caso D	36
3.5 Caso E	38
3.6 Análise dos Julgados	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Esta monografia de conclusão de curso tem o objetivo de analisar o afeto, como fator determinante para a efetiva resolução dos conflitos, que envolvem as relações familiares. Como a família ganhou destaque, inclusive através da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário a discussão do tema em questão, uma vez que a família é a principal garantidora do bem estar do indivíduo.

Importante ressaltar também, que com a Constituição de 1988, crianças e jovens foram destacados como sujeitos de direito, no qual a família, a sociedade e o Estado são coobrigados a garantir direitos a eles inerentes. De forma que, temas como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, direito a convivência familiar, desenvolvimento saudável da criança e é claro o afeto, estão sempre presentes quando o caso envolve uma criança. Sendo a regulamentação de visita um meio de garantir direitos como estes.

O tema reverte-se de relevância social, vez que as pessoas estão vivendo em uma sociedade mais tolerante, onde existe uma intensa busca pela felicidade, sem necessariamente ter que seguir padrões pré-estabelecidos, e é inegável que a filiação, neste contexto ganhou novos contornos.

Por fim, possui relevância acadêmica e profissional, pois o tema em questão detém aspectos polêmicos, inclusive com a falta de legislação a seu respeito. Ressalte-se ainda que a metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica doutrinária, com o uso de legislação e jurisprudência.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, para melhor compreensão do assunto, de forma que os dois primeiros capítulos são estudos doutrinários, com a análise das relações afetivas na família; sua evolução e concretização, e a análise da regulamentação de visitas; seu conceito, natureza jurídica, princípios, fundamento prioritário e titularidade. Para se chegar então, ao terceiro e último capítulo, que consiste no exame jurisprudencial relativo à regulamentação do direito de visita, envolvendo diferentes situações jurídicas.

No primeiro capítulo que é dividido em três subtópicos, será estudada a questão da relação familiar baseada no afeto. Em um primeiro momento será analisada a evolução dos costumes familiares, as funções que lhes eram atribuídas, tais como, religiosa, política, econômica e procracional, ou seja, os laços familiares que eram predominadas pelo aspecto estritamente patrimonial, em desfavor da possibilidade de haver laços afetivos.¹ E apontando, que toda esta rigidez da estrutura familiar influenciou a formação da família brasileira, inclusive na legislação.²

Após esta primeira análise, será tratada a importância da família contemporânea, onde o afeto ganhou verdadeira relevância jurídica, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988.³ E finalmente, no último subtópico do primeiro capítulo, será apresentado um estudo sobre o princípio da afetividade, como princípio implícito, fazendo-se uma co-relação com outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo tratará da regulamentação do direito de visita, sua conceituação, seus fundamentos, os princípios que lhe regem e sua fundamentação legal, que não abarca todas as situações práticas que surgem no mundo jurídico, pois no que pese o direito de visita daqueles que não são os pais do visitado, não há norma que expressamente conceda este direito.⁴

Por fim, no último capítulo, apresenta-se uma análise de julgados de diversos tribunais brasileiros, com o intuito de observar a fundamentação das decisões relativas à regulamentação de visitas, de pessoas que não são os genitores do visitado.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo principal definir a importância do princípio da afetividade nas relações familiares, em especial em casos de regulamentação de visita, quando o conflito gira em torno dos interesses da criança e do adolescente.

Existem muitos casos tramitando na justiça, mas não há uma norma expressa que trate sobre a questão especificamente. Por esse motivo, o intuito da pesquisa foi

¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

² Idem. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 15 Mai. 2009.

³ CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Org.). **Estudos de direito civil – constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p.91.

⁴ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 70-71.

no sentido de verificar se há a possibilidade da concessão do Direito de Visita para pessoas que não são os genitores do visitado.

1 A SEMÂNTICA DA RELAÇÃO AFETIVA FAMILIAR

1.1 Na evolução dos costumes

Atribuía-se à família diversas funções, tais como religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, de poderes masculinos sobre a mulher, e de pátrio poder, sobre os filhos. Como a família era matrimonializada e patriarcal e sob grande influência cristã, o casamento era visto como único e indissolúvel. O matrimônio era a única maneira possível de se constituir uma família, porém, dificilmente essa relação era resultado de laços e escolhas afetivas.⁵

Os laços conjugais eram predominadas pelo aspecto econômico e não afetivo, sendo o casamento ausente de afeto era, portanto, vinculado à propriedade e à estirpe.⁶ Este entendimento perdurou por muito tempo na história, onde o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva.⁷

As uniões matrimoniais eram arroladas pelas respectivas famílias de acordo com suas conveniências,⁸ de forma que famílias assim concebidas, acabavam mascarando interesses patrimoniais, em desfavor de uma relação revestida pelo afeto.⁹

O casal, através da escolha dos pais, se unia com o objetivo de ser unidade de produção e para assegurar a conservação e a transmissão do patrimônio. Muitas vezes os seus sentimentos não eram levados em consideração, o que fez com que o afeto se tornasse aspecto secundário. Ou seja, o casamento por amor não era um bom casamento.¹⁰

Explica Sérgio Resende de Barros que:

Essa concepção restritiva da família bem servia no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a idéia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade. Ou seja, a sociedade humana não é uma

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.27.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.19.

⁸ PRADO, Danda. **O que é família**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 66.

⁹ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v. 4, n. 14, p.7, jul./set. 2002.

¹⁰ FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 80-81.

sociedade de indivíduos, nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim um agrupamento de famílias. O indivíduo sem a família é pouco mais do que ninguém: um deserdado, um desafortunado, um pobre coitado.¹¹

A família patriarcal não só influenciou as relações e formações familiares posteriores, como serviu de modelo para a formação da família no Brasil, através das influências européias, a partir da portuguesa, de forma que a legislação Civil Brasileira de 1916 tomou este modelo como base.¹²

O legislador do Código Civil de 1916, ao conceituar o Direito de Família como um conjunto de pessoas ligadas pela relação conjugal ou de parentesco¹³, restringiu-o de maneira a contemplar apenas a família formada pelo casamento. Assim, essa família possuía um caráter patriarcal,¹⁴ ou seja, o pai na figura central, na companhia da esposa e rodeado de filhos, genros, noras e netos.¹⁵ Por isso, Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que é na origem e evolução histórica da família e no predomínio da concepção do homem livre proprietário, que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil.¹⁶

Certos doutrinadores informam que o Código Civil Brasileiro de 1916 sofreu grande influência do modelo francês, de cunho religioso e político. Desta forma, a família possuía cunho patriarcal e tradicional, onde eram divididas as funções do homem e da mulher dentro da família, e os filhos que não fossem advindo de uma relação matrimonializada eram discriminados. Esses filhos, não possuíam qualquer tipo de proteção na legislação.¹⁷

¹¹ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v. 4, n. 14, p.6-7, jul./set. 2002.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 15 Mai. 2009.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.15.

¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno da família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei n.º11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 08 set. 2007.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p.40.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.8.

¹⁷ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 31.

1.2 Na família contemporânea

O ser humano por si só não vive sozinho, ele interage com o mundo que o cerca, para satisfazer as próprias necessidades. E desta forma, liga-se a outras pessoas de diversas maneiras, tais como, contratuais, familiares e sociais. Vê-se, portanto, que a importância da família está ligada à necessidade gregária e psicológica do ser humano.¹⁸

Assim, a família antiga, podendo-se dizer, a família tradicional, construída com base patriarcal e autoritária, está, a cada dia que passa mais enfraquecida, pois o objetivo das relações nos dias de hoje é almejar o bem estar do indivíduo, isolado das comunidades, inclusive da família, não importando mais aqueles padrões que visam manter, a todo custo, o núcleo comunitário da sociedade moderna: a família.¹⁹

Essa individualização criou, a contrário senso, novos parâmetros para a transindividualização, sobressaindo em alguns casos, como as relações familiares, o afeto, ou a compatibilidade entre pessoas que necessitam umas das outras. Por isso mesmo, doutrinadores brasileiros contemporâneos passaram a ressaltar a nova configuração familiar brasileira que se formou e se transformou nesta base.

Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese à constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes uma da outra.²⁰

O reconhecimento de direitos individuais no século XX, e mais especificamente com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana fez com que se exigisse mais autenticidade nas relações sociais. Sérgio Gischkow afirma que é necessário afastar a hipocrisia para facilitar o aparecimento dos verdadeiros valores:

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v.1, p.5-6.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p.41.

²⁰ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Direito de família e o novo código civil**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.7.

O direito de família evoluiu para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade e realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais.²¹

A família contemporânea, mais do que convenções e formas, fundou seu interesse em valores que possam exprimir uma relação mais autêntica e duradoura. A definição de família nos tempos atuais possui novos contornos, como aquele mencionado por Maria Berenice Dias, "a busca da felicidade, a supremacia do amor, vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida".²²

Nota-se que o atual objetivo das relações familiares é o amor compartilhado, sendo esta a finalidade maior de uma união, que não se pode mais impor, que é consequência de uma livre escolha.²³ A vida em família passou a ser caracterizada por escolha e sentimento, resultado de decisões exclusivamente individuais.²⁴

Assim, na família contemporânea o afeto ganha verdadeira relevância jurídica, embasando o espaço onde a realização da dignidade humana tem prioridade plena. Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 formou um verdadeiro divisor de águas, conferindo especial proteção a família, abrindo espaço para a pluralidade de formas e estabelecendo a relevância jurídica do afeto.²⁵

A Constituição afastou séculos de hipocrisia e preconceito, modificando o conceito de família, instaurando a igualdade entre homem e mulher, consagrando a igualdade dos filhos, de forma a proteger todos os seus membros. Conferiu proteção à família

²¹ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Tendências modernas de direito de família. Apud: NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.53.

²² DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 20.

²³ FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.81.

²⁴ Ibidem, p.83-84.

²⁵ CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Org.). **Estudos de direito civil – constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 91.

constituída pelo casamento, da mesma forma, à união estável entre homem e mulher, e também, à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.²⁶

O direito deve atender aos anseios da sociedade, e deve buscar soluções legais para que a família, mesmo mudando seu enfoque, atenda sua finalidade primordial de espaço de realização de seus membros. A sociedade passou a ser mais tolerante com os diversos modelos de convivência, e adaptações neste sentido foram feitas. O que se pode verificar é que o enfoque moderno dado à família, enfatiza a identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.²⁷

A família passou a ser um espaço em que se tem o respeito ético recíproco entre seus membros, o que favorece a harmonia necessária e indispensável para aqueles que vivem sob o mesmo teto. E esta liberdade de ser na família possui importante reflexo na legislação moderna.²⁸

É o afeto que caracteriza as entidades familiares. Mas não qualquer espécie de afeto, como por exemplo, o decorrente de uma relação de amizade e companheirismo, mas aquele traduzido no convívio diário em razão de uma conjugação de vidas, gerando efeitos patrimoniais, morais e econômicos²⁹. Ou seja, “onde houver uma relação ou comunidades unidas por laços de afetividade, sendo esta sua causa originária e final, haverá família.”³⁰

1.3 Na evolução da proteção legal

A família é sempre socioafetiva, e ela é socioafetiva porque se transformou num espaço de realização da dignidade humana, portanto, é o mais importante grupo social constitucionalizado. E, o que lhe dá a peculiaridade como grupo social distinto é justamente a

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.27-28.

²⁷ Ibidem, p.27.

²⁸ VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.13.

²⁹ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set., 2002.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, n. 12, p.47, jan./mar. 2003.

afetividade. Assim, é um grupo social que se distingue dos outros porque o seu elemento matriz é a afetividade.³¹

A Constituição Federal não faz referência expressa ao princípio da afetividade, mas ele emerge de todo um conjunto normativo. O que se pode verificar é que os princípios, inclusive os constitucionais não são apenas explícitos, são implícitos também, ou seja, os que se consegue extrair do conjunto da Constituição.³²

Pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como um dos fundamentos da afetividade, uma vez que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, já nascem com ele. “Portanto, se o afeto é um aspecto que faz parte da humanidade, logo ele pode ser concebido como direito da personalidade merecendo a proteção.”³³

O princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida o que rege todas as relações do homem em sociedade. Julgamentos e concepções em Direito de Família dificilmente estarão desatrelados da noção de dignidade, pois é o que dá base de sustentação ao ordenamento jurídico, em especial no Direito de Família, uma vez que é o princípio que sustenta todos os outros princípios.³⁴

O princípio da solidariedade é outro fundamento constitucional da afetividade, pois “para a Constituição o princípio da dignidade humana, que perpassa todo o ordenamento jurídico, não apenas o Direito de Família, só pode ser concebido em relação estreita com o princípio da solidariedade, ou seja, pensar um no outro”.³⁵

O princípio da convivência familiar e comunitária, também fundamenta a afetividade, e significa a relação afetiva das pessoas que compõe o grupo familiar. Trata-se de

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura do afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 253-254.

³² Ibidem, p. 255.

³³ CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?congressos&evento=5&anais>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

³⁵ LÔBO, op. cit., p. 255.

um princípio que inicialmente é específico para a criança e o adolescente, mas também é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.³⁶

Este é um princípio fundamental para a compreensão da família, pois onde há convivência familiar há afetividade.³⁷ E apesar da constante transformação e renovação da noção de família, toda e qualquer entidade familiar deve fundar-se em valores como a solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades de seus membros.³⁸

O princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos reforça o princípio da afetividade³⁹. Este princípio está expressamente inserido na Constituição, fazendo referência a três vertentes: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares, no que diz respeito ao fim do poder marital; a igualdade de direitos e deveres entre companheiros da união estável; a existência da igualdade entre filhos frutos de qualquer relação jurídica, findando as discriminações; e protegendo as famílias, sem restringi-la a qualquer espécie ou tipo.⁴⁰

O princípio jurídico da afetividade fundamenta a família nas relações socioafetiva e na comunhão de vida, com prioridade sobre questões patrimoniais ou até mesmo biológicas. É um princípio que, como visto, recebeu grande impulso com os valores consagrados na Constituição Federal de 1988, e está nitidamente refletido na doutrina jurídica e nas decisões dos tribunais.⁴¹

Este princípio tem sido aplicado em diversas dimensões na realidade jurídica brasileira como afirma Paulo Lôbo:

A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado aplicação do princípio da afetividade em varias situações do direito de família, nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.53.

³⁷ Idem. A família enquanto estrutura do afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 255.

³⁸ Idem. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.53.

³⁹ Idem. A família enquanto estrutura do afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 256.

⁴⁰ Idem. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.43.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 66-68.

membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão dos direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.⁴²

Uma inovação que é importante mencionar, no sentido de que dá ênfase a aplicação deste princípio é a Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inseriu de forma expressa, em seu art. 2º uma alteração ao art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar que na apreciação do pedido de guarda, tutela e adoção será levado em consideração a relação de afetividade entre as partes.⁴³

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51-52.

⁴³ BRASIL. **Lei Nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 06 out. 2009.

2 REGULAMENTAÇÃO DA VISITA

2.1 Direito ou dever?

Há uma corrente doutrinária que defende ser a regulamentação da visita um direito decorrente da relação de parentesco. Ou seja, é um direito que os parentes possuem de visitar aquelas pessoas que lhes são ligadas pelos laços de parentesco. Se o interesse for dos pais, a quem compete os encargos do poder familiar, a visita terá natureza jurídica de um direito-dever. Se o referencial forem os parentes, como os tios, avós, irmãos ou primos deverão ser observados o interesse das partes envolvidas na relação, sobretudo, no melhor interesse do visitado.⁴⁴

Porém, há outro entendimento que mais se aproxima do drama vivido pelas pessoas envolvidas nas situações da visita. Para estes, o fundamento dos laços afetivos entre visitante e visitado baseia-se no direito constitucional da convivência familiar e comunitária, sustentando ser a visita um direito a personalidade do filho de ser visitado não só pelos pais, como por qualquer pessoa que lhe tenha afeto.⁴⁵ Ou seja, a visita é um direito que tem as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida.⁴⁶

Em outras palavras, a visita consiste no direito de ser visitado e não no ato de ir visitar. Não é, portanto um direito do pai em relação ao filho, mas um direito do filho em relação ao genitor que não possui a guarda, ou em relação a qualquer outra pessoa cuja convivência lhe for interessante. Portanto, priorizando o visitado, a regulamentação da visita terá natureza jurídica de um direito. Consubstanciado no melhor interesse da criança e do adolescente, e em observância aos princípios constitucionais, bem como ao Estatuto da criança e do adolescente.⁴⁷

⁴⁴ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.29.

⁴⁵ BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n.1, p.36-50, abr./jun. 1999.

⁴⁶ BOSCHI, op. cit., p.35.

⁴⁷ BAPTISTA, op. cit., p. 36-50.

2.2 Princípios norteadores do direito de visita.

O direito de visita no Brasil é regido pelos seguintes princípios: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal é base do ordenamento jurídico brasileiro. Tem por objetivo a garantia do desenvolvimento humano, e como princípio, é essencial e insubstituível a todas as pessoas.⁴⁸

Este princípio é de suma importância para a família, pois esta se converteu em um espaço de realização existencial de cada um de seus membros e de afirmação de suas dignidades. Desta forma, o grupo familiar deve buscar o equilíbrio através da felicidade, do amor e da compreensão.⁴⁹

A dignidade é valor inerente a cada ser humano e é dever do Estado propiciar esta dignidade para cada cidadão. É valor que independe de merecimento, é insubstituível, não pode ser abdicado e ninguém tem força de alterá-lo. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana sobressai-se.⁵⁰

Uma vez que o direito de visita é concedido com a ruptura de uma relação afetiva, a manutenção desta relação, ainda que de forma mínima ajuda a manter a convivência entre os membros da família, o que é fundamental para a formação da personalidade do ser humano, especialmente da criança.⁵¹

O princípio da afetividade, como já foi dito, é princípio implícito na Constituição Federal Brasileira, e é decorrente da repersonalização das relações familiares, ou

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.39.

⁵⁰ SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese. v.9, n.52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

⁵¹ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 78-79.

seja, da liberdade de escolha de cada indivíduo quanto às pessoas com quem vai compartilhar sua vida.⁵²

As relações familiares são fundadas em vínculos afetivos, de forma que cada membro do grupo familiar deve buscar meios para a própria realização, procurando a sua felicidade, o que conseqüentemente, colabora para realização pessoal de todos.⁵³

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade reforçam juntos as garantias fundamentais do ser humano, de forma que, para haver uma vida digna é necessário haver laços de amor e afeto entre os membros da família.⁵⁴ Quando se fala em direito de visita, verifica-se que o fator determinante não reside em vínculos jurídicos de paternidade, de parentesco ou de família, o que está no fundo deste direito é a própria existência de laços de afetividade entre visitante e visitado.⁵⁵

Desta forma, o direito de visita tem como objetivo principal manter a relação afetiva que foi rompida, para garantir o real desenvolvimento emocional das partes envolvidas. A manutenção da convivência entre visitante e visitado tem a finalidade de fortalecer a relação, garantindo as necessidades emocionais das partes, evitando as conseqüências que podem advir da ruptura de uma relação afetiva.⁵⁶

Por último, mas não menos importante, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 assegurou em seu art.227, a proteção da criança e do adolescente, regulamentando em seus parágrafos os meios de efetivação desses direitos.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 66-68.

⁵³ SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese. v.9, n.52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

⁵⁴ Ibidem, p. 112-130.

⁵⁵ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.45.

⁵⁶ Ibidem, p.47.

Por ser um princípio que está expresso na Constituição Federal, o interesse da criança e do adolescente estará sempre em primeiro plano, independentemente da área que atinge o chamado Direito da Criança e do Adolescente.⁵⁷

Reforçando o texto Constitucional, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069, de 1990, o qual se reporta ao conteúdo da Constituição Federal dispondo sobre a proteção da criança e do adolescente.⁵⁸

A criança e o adolescente possuem prioridade absoluta na legislação constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo lhes ser garantido um devido desenvolvimento moral, psíquico, físico, mental e social, para que tenham boas condições de vida.⁵⁹

Estabelecer o que seria efetivamente o melhor interesse da criança e do adolescente é tarefa complicada, uma vez que a questão é complexa e envolve diversos fatores. Muitas vezes, deve ser observada a situação particular em que aquela criança se encontra, para que se possa evidenciar de forma concreta, qual o melhor interesse dela naquela situação específica.⁶⁰ Segundo Fábio Bauab, o superior interesse da criança, seria o atendimento as suas necessidades biopsicossociais:

O termo biopsicossocial abrange um grande conjunto de fatores que estão intimamente ligados ao superior interesse do visitado, seja quanto à proteção de sua vida, desde a concepção, assegurando-lhe assistência pré-natal, alimentação saudável, cuidados médicos e odontológicos, vestuário e atendimento de suas necessidades básicas, seja no tocante à questão relativa á sua situação emocional, à formação de seu caráter, ao estabelecimento de laços afetivos, à compreensão de seus desejos e ao fortalecimento de sua auto-estima e autoconfiança, seja, por fim, quanto à convivência familiar e social.⁶¹

⁵⁷ LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p.34-35.

⁵⁸ BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 08 out. 2009.

⁵⁹ LAURIA, op. cit., p.42-43.

⁶⁰ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.139.

⁶¹ Ibidem, p.139.

O atendimento prioritário das necessidades da criança, respeitando o superior interesse desta, contribui para o seu desenvolvimento integral, e neste sentido a família é estritamente responsável, pois é ela a principal responsável pela transição da criança de um mundo biológico para o social. E são os pais que possuem o papel essencial para o adequado desenvolvimento da criança, neste contexto, a visita deve estar sempre de acordo com as garantias de proteção integral da criança.⁶²

O princípio deve ser entendido como um critério para uma decisão e para a aplicação da lei, e não mera recomendação ética, sendo, de tal forma, uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.⁶³ O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um norte que deve orientar aqueles que se deparam com as necessidades naturais da infância e juventude. Materializar este princípio é dever de todos.⁶⁴

2.4 O vínculo afetivo como princípio do direito de visita

Não é o parentesco, os laços familiares ou muito menos a lei que configura o direito de visita. O que se deve levar em consideração ao se tratar do assunto, em todas as hipóteses, é a existência de vínculos afetivos entre visitante e visitado.⁶⁵

Na realidade jurídica há diversos casos que adentram nessas particularidades, como por exemplo, no caso de um homem que venha a se unir estavelmente com uma mulher que já tenha um filho. Muitas vezes em situações como esta o infante acaba substituindo a figura do pai biológico, assumindo todos os cuidados com a criança, inclusive estabelecendo uma forte ligação afetiva, o que poderá até configurar uma paternidade sócio-afetiva. Se ocorrer a dissolução desta união estável, como será garantida ao companheiro, que não é o genitor, a manutenção da convivência perdida com a criança, especialmente relativo

⁶² SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v.9, n.52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.55.

⁶⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p.29.

⁶⁵ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.45.

ao vínculo de afeto preestabelecido? Como será assegurado o superior interesse da criança, para que ela não sofra uma perda da figura paterna?⁶⁶

Maria Helena Diniz observa que existe uma lacuna na lei, a qual não prevê tal situação e que fica à mercê de juristas a solução expressa para determinado caso. Acrescenta que, concebe o sistema jurídico como aberto e incompleto e, dessa forma, o direito se revela como uma realidade complexa, contendo várias dimensões, não só normativa como também fática e axiológica, aonde aparecem como critério de avaliação os fatos e as situações jurídicas, as quais devem ser entendidas como um entrelaçamento da realidade viva com as significações do direito.⁶⁷

[...] ao sistema jurídico correspondem três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social ou histórica); e um aspecto axiológico (o Direito como valor de justiça).⁶⁸

No que pese o direito de visita daqueles que não são os pais do menor, não há norma que expressamente conceda este direito, então se afirma à existência de uma lacuna. Na presença de uma lacuna normativa, os operadores do direito são autorizados a adequar a norma, dentro de uma hipótese concreta, de maneira a solucionar de forma justa o conflito em questão.⁶⁹

A ausência de norma jurídica expressa que mantém a convivência de pessoas que não são vinculadas pelo poder familiar, mas que compartilham uma relação de afeto, configura uma lacuna normativa, que pode ser preenchida através da aplicação de princípios gerais de direito. Fazendo isto, o aplicador do direito irá reconhecer um direito subjetivo, essencial, inato ou próprio da natureza humana, ou seja, um direito da personalidade ainda não positivado nas leis.⁷⁰

⁶⁶ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67- 68.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.447-450.

⁶⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 64-65.

⁶⁹ BOSCHI, op. cit., p. 70 -71.

⁷⁰ Ibidem, p. 75-76.

Importante ressaltar o pensamento de Ronald Dworkin, um dos principais representantes da filosofia jurídica anglo-saxônica, que repele as doutrinas positivistas e realistas. Ele baseia as suas teses em uma distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios. Defende que junto às normas existem princípios e diretrizes; as diretrizes referem-se a objetivos sociais que devem ser alcançados; os princípios fazem referência à justiça e à equidade, dão razões para decidir em um sentido determinado, diferem das normas, pois seu enunciado não determina em que condição deverá ser aplicado.⁷¹

Para Dworkin, a argumentação jurídica invoca e utiliza princípios que os Tribunais desenvolvem através de um processo de argumentação e de criação de precedentes. Como estes princípios são especificamente morais, a consequência é de que a argumentação jurídica acaba dependendo da argumentação moral, especialmente na resolução de casos mais difíceis. E, portanto, a tese do positivismo - separação entre o direito e a moral – é falsa, pois não se pode separar a argumentação jurídica da moral.⁷²

O Direito não pode oferecer resposta a todos os casos que se propõem. Nos casos mais complicados não existe resposta correta prévia à decisão do juiz, que é discricionária. O material jurídico composto por normas, diretrizes e princípios é adequado para dar uma resposta ao problema proposto nos casos difíceis. Dworkin reconstrói casos já resolvidos pela jurisprudência e mostra que sua teoria justifica e explica melhor os casos difíceis do que a teoria da discricionariedade judicial.⁷³

Os positivistas consideram que os únicos direitos existentes são aqueles reconhecidos pelo sistema jurídico. Porém, junto aos direitos legais existem os direitos morais, e o problema do direito não se resolve mediante o reconhecimento legal somente.⁷⁴

Quando existe um conflito, a sua solução não pode ficar nas mãos da discricionariedade do juiz. Este deve dar vitória ao princípio que tenha maior força de convicção. A função, neste caso do Juiz, será a de justificar o princípio eleito. Então, segundo

⁷¹CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/patdwork.html>. Acesso em: 16 set. 2009.

⁷²Ibidem.

⁷³Ibidem.

⁷⁴Ibidem.

a linha de raciocínio de Dworkin, é negado ao Juiz o poder político, sem reduzir a sua atividade a uma mera operação mecânica. O Juiz é garantidor do Direito e não criador dele.⁷⁵

2.4.1 Terceiros enquanto titulares do direito de visita

A legislação brasileira, através do art. 1589 do Código Civil, concede o direito de visita apenas ao pai ou a mãe em cuja guarda não estiver o filho, não abrindo espaço para outras situações práticas que possam surgir no mundo jurídico.⁷⁶

O fato de a legislação brasileira conceder o direito de visita apenas aos pais, não impede que haja a concessão deste direito a pessoas estranhas ao parentesco, desde que presentes certos requisitos como a convivência por longo período de tempo, a existência de fortes laços afetivos decorrentes desse convívio e o interesse do visitado na manutenção desses vínculos emotivos e pessoais.⁷⁷

O objetivo da visita é manter a convivência entre aquelas pessoas, não importando se esta convivência é fruto de vínculo biológico, de parentesco ou de qualquer outra relação jurídica. O que é fundamental é que exista entre visitante e visitado o afeto recíproco.⁷⁸

E como está previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, caso exista uma lei omissa, o juiz de família poderá decidir o conflito com o uso de analogia, costumes e princípios gerais de direito.⁷⁹ Da mesma forma, o art. 126 do Código de

⁷⁵CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/patdwork.html>. Acesso em: 16 set. 2009.

⁷⁶BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2009.

⁷⁷BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124.

⁷⁸Ibidem, p. 47.

⁷⁹BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução ao código civil. Brasília, 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2009.

Processo Civil prevê que o juiz não poderá se eximir de sentenciar alegando a existência de uma lacuna na lei.⁸⁰

O art. 227 da Constituição Federal⁸¹ buscou dar proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), organizou toda a matéria relativa a esta proteção. Os arts. 3º⁸²; 4º⁸³; 16 V⁸⁴; e 19⁸⁵ são exemplos de dispositivos legais que asseguram a criança e ao adolescente o direito a ter uma convivência familiar e comunitária, garantindo-lhes os direitos fundamentais de respeito, dignidade e liberdade.⁸⁶

Todos esses dispositivos fundamentam a concessão do direito de visita a terceiro, pois não havendo proibição legal, nada impede que os operadores do direito, casuisticamente, e sempre respeitando o superior interesse do visitado, decidam a questão que possui uma omissão legal.⁸⁷

A título exemplificativo como cita Euclides Benedito de Oliveira, existem em legislações comparada leis que concedem o direito a visita a outras pessoas:

Na legislação comparada, cumpre anotar que o Código Civil francês contempla expressamente a extensão do direito de visitas aos avós, conforme se lê do art. 371-4: “O pai e a mãe não podem, salvo motivos graves, opor obstáculos às relações pessoais entre o menor e seus avós. Na falta de acordo entre as partes, essas relações serão regulamentadas pelo juiz de família. Em

⁸⁰ BRASIL. **Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 ago. 2009.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁸² BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁸³ BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁸⁴ BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁸⁵ BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

⁸⁶ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 125.

⁸⁷ Ibidem, p. 125.

caso de situações excepcionais, o juiz de família pode estabelecer um direito de correspondência ou de visita a outras pessoas, parentes ou não.”⁸⁸

O mesmo autor cita também uma passagem do Código Civil português, que é expresso no mesmo sentido:

Também no moderno Código Civil português, colhe-se disposição similar, no art. 1887-A (aditado pela Lei n. 84, de 31 de agosto de 1995), com redação mais concisa: “Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”.⁸⁹

2.5 O visitado como verdadeiro interessado no direito de visita

É com o objetivo de dar efetiva proteção ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente que a visita é concedida a esta ou aquela pessoa. De tal forma, não há como negar que o interesse do visitado está no centro de toda a questão, o que faz com que este direito seja exercido por aqueles que mantêm vínculos afetivos profundos, unidos por laços familiares ou não.⁹⁰ Quando se trata do direito de visitas, os laços afetivos entre visitante e visitado sempre deverão ser observados.⁹¹

Levando-se em consideração este entendimento, encontram-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente consignados no artigo 227 da Constituição Federal, o qual prioriza a criação e educação no seio da família, devendo evitar qualquer forma de negligência quanto à sua pessoa em observância de seus direitos fundamentais. Ademais, a criança tem o direito à paternidade e maternidade responsável, tal qual aduz o artigo 226, § 7º, bem como é dever dos pais ou responsáveis assistir material e imaterialmente seus filhos, conforme artigo 229, do mesmo diploma legal.⁹²

⁸⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de visitas dos avós aos netos. **Revista EPD: Escola Paulista de Direito**, São Paulo, ano I, n.1, p.285-293, mai./ago. 2005.

⁸⁹ Ibidem, p.285-293.

⁹⁰ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 125.

⁹¹ Ibidem, p.45.

⁹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 set. 2009.

Da mesma maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita o rol de direitos da personalidade relativos à criança e ao adolescente, tais como o artigo 3º, que prioriza o gozo de todos os direitos fundamentais já apregoados pela Constituição Federal, bem como o artigo 4º, que dispõe sobre o direito de manter relações pessoais fora da família consanguínea. Ainda no rol de direitos, merecem destaque os artigos 19, o qual aduz sobre o direito a ser criado e educado no seio da família, e excepcionalmente, em família substituta, bem como os artigos 20 a 24, que fazem referência à convivência familiar e comunitária.⁹³

Dessa forma, sempre que o interesse superior do visitado indicar a necessidade de sua convivência com alguém, seja genitor, parente ou terceiro, ele está autorizado a requerer a visita. De outra parte, havendo laços recíprocos de afeto, aquelas pessoas deverão, seja porque a lei as obriga (no caso de genitores), seja porque existe um imperativo ético e moral que suscita esse dever (na hipótese de parentes e terceiros), realizar as visitas, uma vez que o visitado tem o sagrado direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade.⁹⁴

2.6 Da essencialidade da regulamentação da visita

O direito de visita não se configura como uma obrigatoriedade na lei, mas na responsabilidade dos pais no que tange ao envolvimento afetivo e emocional da criança, e também no seu superior interesse. Assim, a visita deverá ser realizada por vontade dos pais, uma vez que a negligência dos mesmos gera traumas para os menores infantes.⁹⁵

Ademais, o direito de visita proporciona uma continuidade na relação pai/filho, devendo sempre estar atento para o melhor interesse da criança. Pois, uma separação gera transtornos psicoafetivos, os quais poderão traumatizar a criança para sempre.⁹⁶

As relações entre pais e filhos caracterizam-se não pelo aspecto biológico, ou por presunção legal, mas decorrem de uma relação afetiva, e muitas vezes através da

⁹³ BRASIL. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 10 set. 2009.

⁹⁴ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 50.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 76-79.

necessidade de manter a estabilidade da família, o aspecto biológico toma um papel secundário nessas relações.⁹⁷

O afeto não provém da biologia, os laços de afeto e de solidariedade originam-se através da convivência e não através da consangüinidade. Oportuno recordar que até a Constituição Federal de 1988 prevalecia o critério da verdade legal. Depois, a predominância foi para a verdade biológica. Nos últimos anos, cresce o movimento para se emprestar maior importância ao critério socioafetivo.⁹⁸

Os laços de afetividade advêm da convivência entre as partes, de forma sincera, desinteressada e descompromissada, o que pode justificar a sua manutenção caso haja algum motivo para o rompimento deste convívio. Se as pessoas possuem amor e afeto entre si, então possuem o direito recíproco de visita, ainda que não haja norma autorizando expressamente.⁹⁹

Diante de toda a exposição, conclui-se que a finalidade do direito de visita consiste, primeiramente, em possibilitar o convívio do visitado com o visitante, cujas relações de afeto foram construídas ao longo de muitos anos de convívio.

Na verdade, o direito de visita busca manter intactos os laços afetivos entre as partes, através da manutenção do convívio, por meio da regulamentação do exercício do direito de visita. Procura-se, assim, minimizar o sofrimento, a dor, a angústia e a ansiedade causadas pela perda do trato diário com o outro, atendendo ao interesse das partes, sobrelevando-se o do visitado.¹⁰⁰

Assim, o visitando poderá continuar a colaborar na criação e educação da prole, dando-lhe assistência moral e material, bem como fiscalizando sua manutenção e educação, orientando-o, corrigindo-o, de forma a exercer ativamente os encargos da paternidade ou da maternidade, de forma responsável e produtiva, levando em conta o interesse do filho.¹⁰¹

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p.342.

⁹⁸ Ibidem, p.67.

⁹⁹ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 44.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 91.

¹⁰¹ Ibidem, p. 91.

Desta feita, no que diz respeito ao filho, a visita é um meio de garantir-lhe ampla assistência, criação e educação no seio da família, visando seu desenvolvimento biopsicossocial, pois, ainda que sob a guarda de um, mas na companhia de outro, estará sempre no seio da sua família. Porquanto, os filhos têm direito de ter seus pais afetivos em sua companhia para promover o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social.¹⁰²

¹⁰² BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 92.

3 APRESENTAÇÃO DE JULGADOS

Faz-se necessário uma análise jurisprudencial de ações de regulamentação de visita, relativo a pessoas que não são os genitores do visitado. Uma vez que, as relações familiares vêm sofrendo grandes transformações. Assim, é essencial que o Direito de Família também se transforme, para atender aos mais diversos casos.

A doutrina e a jurisprudência, de forma nítida, acolhem o entendimento de que o afeto ganhou destaque em desfavor do caráter biológico e sanguíneo das relações familiares, e diversos casos aparecem no mundo jurídico baseados nesta discussão.

Deve ser assegurado o superior interesse da criança e do adolescente e não a vontade dos pais. Pois, na realidade, é a criança que necessita de cuidados especiais e os adultos deverão agir em comum acordo para garantir tais cuidados e os direitos inerentes a elas, por sua condição peculiar de desenvolvimento. É razoável que se veja o direito de visita não como um direito dos pais em relação aos filhos, mas sim um direito da criança. A justificativa da concessão da visita assume aspectos de amizade, companheirismo, apoio e amor. E todas essas formas de afeição são essenciais à criança em estado de desenvolvimento.¹⁰³

Buscaremos analisar casos de regulamentação de visita, envolvendo diversas situações. Foram localizados cinco interessantes feitos que atendem ao objetivo em questão.

3.1 Caso A

Trata-se de uma apelação cível com revisão de nº. 593.144-4/2-00, da Comarca de Ilha Solteira – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo a uma ação de regulamentação de visita de uma madrasta.¹⁰⁴

¹⁰³ BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n.1, p.36-50, abr./jun. 1999.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão. 1. Regulamentação de visitas. 2. Pretensão da madrasta com relação à criança que criou como seu filho. Reconhecimento da sócio-afetividade. Direito garantido. Advertência quanto o provável processo de alienação parental que se instalou

A sentença foi julgada parcialmente procedente, o réu apelou alegando preliminares de incompetência do juízo, nulidade da sentença por falta de citação, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito pretende ver impedido o direito de visitas do menor.

O menor em questão é filho biológico apenas do requerido, mas manteve uma longa convivência com a companheira, que se tornou esposa do genitor. Porém houve a separação do casal, e a autora alega ter sido impedida de manter contato com a criança.

No caso em comento, ao se analisar o mérito, o relator faz uma profunda análise das transformações ocorridas no final do século XX, mostrando que a família da hipercomplexidade ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro, família esta que é baseada na afetividade e na comunhão de vidas. Observa-se que no presente caso, como analisado no mérito, figura-se uma relação de sócio-afetividade, uma vez que a madrasta criou a criança como se fosse seu filho. Há de se lembrar que houve, no Brasil, o reconhecimento da sócio-afetividade, e o que prepondera na família sócio-afetiva é a posse do estado de filho, muitas vezes sobre o próprio vínculo biológico, como bem foi dito no julgado.

Na análise do mérito do processo em questão há referência a um relatório que afirma as condições da autora e a necessidade de se manter a convivência entre ela e a criança. O acórdão faz referência também a instalação de verdadeira alienação parental, após a separação do casal, entre a autora e o falecido genitor do menor, visto que os atuais requeridos (pais do falecido), não obstam em mencionar vícios ou conduta desregrada da autora, sem fazer prova alguma do alegado, obrigando a autora a ter encontros furtivos com a criança.

Ressalte-se que o relator do acórdão evidenciou o descabimento do inconformismo, negando provimento ao recurso, confirmando de tal forma a sentença pelos seus próprios fundamentos. Reforçando ainda, o cabimento de fixação de multa progressiva ou penalidade mais grave caso haja obstacularização da visitação.

após a separação. Sentença de procedência mantida. 3.Recurso improvido, com observação. **Apelação com revisão nº. 593.144-4/2-00.** 8ª Câmara de Direito Privado. Segredo de Justiça. Relator (a): Caetano Lagrasta. São Paulo, 17 de junho de 2009. Disponível em: < <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do> >. Acesso em: 07 set. 2009.

O relator do processo fez uma bela análise da família contemporânea, que está baseada nos laços de afetividade e na comunhão de vida. Lembrou que na família sócio-afetiva, o que prepondera é a posse do estado de filho, muitas vezes sobre o vínculo biológico. Para tanto, fez referência aos ensinamentos de Maria Berenice Dias, e também ao enunciado 256 CJF/STJ: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Observa-se, portanto, ao analisar o caso em questão, que foi levado em consideração o relacionamento sócio-afetivo, entre a madrasta e a criança – que criou como se seu filho fosse, não havendo possibilidade de impedimento do direito de visitas ao menor.

3.2 Caso B

Trata-se de uma apelação cível com revisão de nº. 577.862-4/1-00, da comarca de Itapeverica da Serra - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo a uma ação de regulamentação de visita proposta pela avó paterna da criança.¹⁰⁵

A sentença do processo foi julgada procedente para assegurar à requerente o direito de visitas à menor. A requerida, mãe da criança, apelou alegando inexistência de vínculo afetivo entre a autora e a neta, que foi inclusive adotada pelo padrasto após a morte do seu genitor, rompendo-se em consequência os laços de parentesco com aquela. Diante disto, a requerida alega que as visitas tornaram-se embaraçosas, inclusive devido ao clima de inimizade entre as partes.

No mérito do julgado o relator ressalta que descabe inconformismo, uma vez que os argumentos estão fundados em mágoas passadas, não sendo estas relacionadas ao relacionamento entre avó e neta. O relator lembra ainda, que com a adoção desaparecem os vínculos jurídicos com os parentes biológicos de origem paterna, mas ainda assim permanecem os vínculos sanguíneos e os socioafetivos. Defendendo, de tal forma, que não se podem impedir visitas entre avós e netos, em respeito aos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão. 1. Visita. Regulamentação. Ação proposta pela avó paterna. 2. Criança que foi adotada pelo novo companheiro da genitora, após o falecimento do pai. Rompimento do vínculo jurídico, mas não do sanguíneo e socioafetivo. Sentença de procedência mantida. 3. Provedimento negado, com determinação. **Apelação com Revisão nº. 577.862-4/1-00.** 8ª Câmara de Direito Privado. Segredo de Justiça. Relator (a): Caetano Lagrasta. São Paulo, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do>>. Acesso em: 07 set. 2009.

Foi negado o provimento do recurso, uma vez que não foi demonstrada a ausência de vínculos afetivos e determinando a reaproximação, sendo que as três primeiras visitas poderão ser objeto de inspeção judicial.

Nota-se que há no julgado uma nítida prevalência dos interesses da criança, uma vez que quando houver a necessidade de sua convivência com alguém, seja pai ou mãe, parente ou terceiro, esta pessoa estará autorizada a requerer a visita, para manter a existência de laços recíprocos de afeto entre elas, pois a criança tem o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade.¹⁰⁶ Desta forma, não se pode impedir a visita entre avós e netos, em respeito ao superior interesse da criança.

3.3 Caso C

Trata-se de um Agravo de Instrumento de nº. 70018249631, da comarca de Porto Alegre - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; interposto em face de pedido de regulamentação de visitas pela companheira da mãe da criança.¹⁰⁷

A recorrente alega que é mãe biológica da criança, a qual foi concebida por meio de fertilização *in vitro* após inúmeras tentativas para engravidar. Aduz que durante o relacionamento, ao contrário da recorrida, sempre esteve determinada em ser mãe.

Destaca-se que, após uma série de desentendimentos, procurou sem sucesso uma terapeuta, na tentativa de reconciliação. Argumenta que após comunicar o término do relacionamento e dizer que já possuía outra companheira, a recorrida passou a apresentar um comportamento agressivo, fazendo inclusive escândalos e perturbando os vizinhos. Enfatiza que todas as despesas do infante são por ela custeadas. Sustenta ainda, que a decisão ora hostilizada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, já que o relacionamento afetivo que manteve com a agravada, não traz como consequência jurídica o direito de visitas.

¹⁰⁶ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. 1.Filiação Homoparental. Direito de visita. 2.Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. 3. Agravo desprovido. **Agravo de Instrumento nº. 70018249631**. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator (a): Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 11 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 10 set. 2009.

Esclarece que após o término do relacionamento, como o menino estava muito próximo da agravada e, por conseguinte, permitiu que ela permanecesse em sua companhia por algumas horas durante o sábado, e que posteriormente, por orientação de uma psicóloga, não mais permitiu os encontros.

No entanto, a parte agravada, em contra-razões, destacou a existência de um relacionamento afetivo entre as partes por um período de doze anos. Sustenta que não se pode falar em ausência de laços parentais e afetivos, uma vez que o filho foi planejado pelo “casal”.

O voto da Desembargadora foi no sentido de reformar a decisão que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união homoafetiva cumulada com reconhecimento de filiação socioafetiva e regulamentação de visitas ajuizada pela agravada.

Ademais, fixou visitas ao infante aos sábados das 14 às 18 h, em finais de semana alternados. No julgado da 7ª Câmara Cível de Porto Alegre, em virtude de a visitação ser um direito do filho, teve assegurado este direito pelo infante. Porquanto, no caso em tela, a recorrida participou de todos os momentos da vida da criança, desde o nascimento até a presente data.

Nesse contexto, necessário ressaltar o vínculo de afeição existente entre a criança e a companheira da mãe. Um vínculo de doze (12) anos, compartilhando com a criança momentos únicos em sua vida, inclusive patrimonialmente falando, acredita-se que gera o direito de visita.

No caso em questão, as litigantes mantiveram união homoafetiva por mais de doze anos e no oitavo ano da união resolveram ter um filho, que foi concebido por meio de fertilização *in vitro*. Apesar de constar no registro de nascimento apenas o nome da mãe biológica, encontra-se evidente o afeto sentido pela parceira da mãe.

Estão anexadas no processo várias provas da existência deste afeto, como a filmagem do nascimento da criança, correspondências eletrônicas, atestados de consultas médicas de obstetras e pediatras e fotos do dia-a-dia da família (aniversários, viagens, comemorações de Natal). E todas essas provas não permitem que se tenha qualquer dúvida da

função materna desempenhada pela recorrida, desde o nascimento da criança. Pois, embora não seja mãe biológica é mãe afetiva.

Na decisão do caso, observa-se que foi respeitado o superior interesse da criança, pois se sabe que o rompimento do convívio, com quem a criança mantém vínculos afetivos, pode gerar seqüelas de ordem psicológica, e o sentimento de perda e abandono ao certo irá comprometer seu desenvolvimento saudável.

Ademais, a relatora do processo Maria Berenice Dias, fez uma brilhante colocação a cerca da filiação socioafetiva, lembrando que esta filiação gera todos os deveres, mas também assegura todos os direitos decorrentes do poder familiar, inclusive o direito a visitação, sendo este um direito do filho.

Como não haveria de ser diferente, a decisão prolatada foi unânime ao permitir o direito de visitação por parte da parceira.

3.4 Caso D

Trata-se de uma apelação cível de nº. 1.0024.07.803449-3/001 da Comarca de Belo Horizonte – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; relativo a uma ação de regulamentação de visitas em face de paternidade socioafetiva.¹⁰⁸

O autor, FJV, propôs ação ordinária em face do menor LFT e dos seus pais, JDTF e LFFT, objetivando o reconhecimento de vínculo sócio-afetivo em face do primeiro requerido, tendo em vista que foi casado com a segunda requerida por mais de vinte anos e que registrou a criança como se seu filho fosse, apesar de ter havido a alteração da filiação

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. 1. Ação de Reconhecimento de Vínculo Sócio-Afetivo – Pedido de Regulamentação de Visita – Paternidade Socioafetiva – Possibilidade. 2. Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. 3. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. **Apelação Cível nº. 1.0024.07.803449-3/001**. Primeira Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=07&txt_processo=803449&dv=3&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=02%2F10%2F2009&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2009.

após a propositura de ação de investigação de paternidade em face do pai biológico (terceiro requerido). Requer o autor a regulamentação de visita em relação ao menor.

Este caso refere-se a uma criança de cinco anos que depois viu que seu pai biológico não era quem a estava criando. A partir daí, o pai não-biológico - com quem esta criança estava há tanto tempo - requer judicialmente o direito de visitá-la, uma vez que com ela já havia convivido durante 5 anos, com base na chamada paternidade sócio-afetiva. A sentença entendeu ser viável o direito de visita.

Inconformados, os requeridos interpuseram recurso, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que o pedido fosse julgado improcedente, alegando em suma o seguinte: que hoje o primeiro requerido já é um adolescente, devendo ter a sua vontade respeitada; que ninguém pode impor-lhe o afeto de quem quer que seja; que no direito de visita, se houver, deverá ser respeitada a vontade do menor. O requerente também interpôs recurso no sentido de que as visitas não fossem determinadas, como o estipulado na sentença, mas que sejam visitas livres.

No mérito o relator faz referência ao estudo social e psicológico, o qual afirma que desde o ano de 2005 a requerida JDTF, genitora do menor LFT, passou a se relacionar e a viver com o requerido LFFT, pai biológico da criança, que assumiu as despesas da família e a criação e educação do filho.

A assistente social e a psicóloga judicial afirmaram que o menor LFT já consolidou um vínculo com o pai biológico, LFFT, atual companheiro de sua genitora, JDTF, localizando o novo grupo familiar como referencial de proteção, segurança e afeto.

Com relação ao autor FJV, a assistente social e a psicóloga judicial entendem que a criança ainda tem significativo vínculo de afeto, referindo-se a ele ora como pai, ora pelo nome. Concluem as profissionais que o menor LFT encontra-se em fase de construção de vínculos sociais e afetivos com o pai biológico, LFFT, pessoa com a qual convive cotidianamente desde 2005, recebendo dele atenção e afeto paternos. Mas asseguram que tal circunstancia não impede que a criança mantenha laços de afeto com o autor FJV.

Observa-se que a criança ainda mantém laços de afeto com o autor, tendo em vista o tempo que conviveram como pai e filho. Desta forma, o relator expõe que não parece ser justo e nem adequado impedir ao requerente o direito de visita à criança, ainda que esta reconheça no requerido LFFT a figura de seu verdadeiro pai.

O relator do julgado em questão faz uma importante reflexão a cerca do direito de visita, que tem por base o princípio do melhor interesse da criança e o novo conceito de família sócio-afetiva consagrado pela Constituição de 1988. Ele defende que a visita anteriormente era concedida aquele que não possuía a guarda da criança, mas que hoje deve ser estendido a outras pessoas com quem a criança possua uma relação de amor, carinho e afeto.

Desta forma, ele conclui que não se pode negar a existência do vínculo sócio-afetivo entre o requerente e o menor, o que lhe dá fundamentação para o pedido de visita, e ainda que pelo estudo social e psicológico fica clara a importância da convivência entre o requerente e o menor. E que é necessário observa que a criança, com nove anos de idade, já tem condições de expressar seus desejos, cabendo aos pais deixar de lado intrigas em prol do bem emocional da criança.

Pediu vista do processo o revisor, e este concluiu que o douto prolator da sentença bem decidiu que deva ser respeitada a vontade do menor com relação às visitas e pelos horários fixados, e que é justamente o interesse do menor que deve prevalecer sobre os interesses dos adultos. Lembrou ainda que ações de visita não transitam em julgado, e que podem ser modificadas se demonstrado que o interesse do menor não está sendo respeitado. Desta forma, negaram-se provimento a ambos os recursos.

3.5 Caso E

Trata-se de uma apelação cível de nº. 654.101.4/0-00, da Comarca de Campinas – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo a uma ação de regulamentação de visita de um pai biológico.¹⁰⁹

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. 1.Regulamentação de Visitas. 2. Suspensão ou limitação da visitas pelo pai Notícia de se tratar de pessoa violenta e que vive alcoolizada, porém não cabalmente comprovada, exigindo-se cautela. Necessidade de novo estudo psicossocial, para melhor aferir os laços entre pai e filho. 3. Recurso provido para atender esse anterior pedido da parte, nesse

É uma apelação contra uma sentença que não acolheu o pedido de modificação do regime de visitação, sob o argumento que o relatório psicossocial, extraído dos autos da ação de separação judicial se mostrou favorável às visitas.

A apelante reitera a existência de fatos novos ocorridos após a elaboração deste laudo. Requer a suspensão ou limitação das visitas, ou alternativamente, que seja anulada para que novo estudo psicossocial seja realizado. No qual constará que o apelado coloca a integridade física e moral de seu filho em risco.

No mérito, o relator do processo, lembra que o direito de visita é recíproco de pais, mães e filhos, e deve ser não só garantido como prestigiado. Entretanto, afirma que decidir a respeito de menores não é tarefa fácil, que a matéria em questão é complicada, pois uma decisão que altere uma situação já definida atinge a rotina, os vínculos familiares e os vínculos afetivos das pessoas envolvidas.

Desta forma, o relator afirma que não havendo motivos relevantes, não é justificável e nem recomendável às vedações das visitas, para não influenciar no desenvolvimento emocional e estrutural da criança. Porém, através da gravidade dos fatos narrados pela mãe da criança, afirmando ser o pai uma pessoa violenta e com vícios alcoólicos, é recomendável ter cautela em casos como este.

Assim, mesmo com um estudo psicossocial já existente, é necessário que outro estudo seja elaborado, pelo fato de existirem novas situações de risco sofridas pelo menor. Uma vez que, como afirma o relator, o mais importante é buscar o bem estar da criança, em detrimento da necessidade pessoal da mãe ou do pai de estarem na companhia do filho.

Ressalte-se que o relator deu provimento ao recurso, para realização de novo estudo psicossocial, para que se possam aferir os laços entre a criança e o pai, de maneira que evite transtornos emocionais para o infante.

3.6 Análise dos Julgados

Em todos os cinco casos analisados sobre regulamentação do direito de visitas, o vínculo afetivo existente entre visitantes e visitados foi levado em consideração. Impossível seria que tal fato não fosse analisado, uma vez que o objetivo primordial da visita é manter o convívio, das pessoas interessadas, fruto de laços afetivos que foram rompidos.¹¹⁰

Em três casos (Caso A, Caso C e Caso D), os relatores dos processos fazem menção à filiação socioafetiva. Pois, na prática as relações consangüíneas são menos importantes do que aquelas de cunho afetivo, advindos da convivência familiar. O resultado disto, é que na maioria dos casos, a posse do estado de filho prevalece sobre o dado biológico.¹¹¹

Ressalte-se, que essas questões apontadas nos julgados, são frutos do espaço que a família afetiva ganhou no cenário jurídico brasileiro. De forma que, valores como liberdade, justiça e solidariedade são fundamentos da família brasileira atual, o que abriu espaço para a realização da dignidade de cada um dos seus membros.¹¹²

Nesses três casos mencionados (Caso A, Caso C e Caso D), as fundamentações das decisões que concederam o direito de visita foram no sentido do predomínio da filiação socioafetiva, ou seja, este direito foi concedido, mesmo na existência de uma omissão legal, pelo fato de estarem presentes laços afetivos fortes e duradouros, entre visitante e visitado, nos três casos.

Já com relação ao Caso B – regulamentação de visitas proposta pela avó paterna da criança – o relator fez uma colocação interessante, no sentido de que mesmo a criança tendo sido adotada pelo padrasto, e ainda que a adoção fizesse desaparecer os vínculos jurídicos com os parentes biológicos de origem paterna, os vínculos socioafetivos entre avós e netos permanecem.

¹¹⁰ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.85.

¹¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.13-14.

¹¹² Ibidem, p.16.

Ademais, a visita dos avós aos netos é consequência do Direito Natural e é decorrente de convívio, de vínculos de amor e carinho. E é uma oportunidade de preservar a unidade e manter viva a convivência familiar, mantendo as relações de amizade e respeito.¹¹³

Tratando-se da decisão do Caso E, nota-se que mesmo sendo o pai biológico da criança – aquele pelo qual a concessão do direito de visitas deve ser não só garantido, como prestigiado – caso haja alguma situação que vá influenciar no desenvolvimento e no bem estar do menor, este direito não será garantido.

Como ressaltado pelo relator, no direito de visita o mais importante é buscar o bem estar da criança, e não a necessidade da mãe e do pai de estarem na companhia do filho. Uma vez que o atendimento as necessidades da criança, respeitando o seu superior interesse, contribui para o seu bom desenvolvimento, e neste sentido a família é estritamente responsável.¹¹⁴

A visita é meio de garantir assistência ao filho, contribuindo em sua educação e criação, visando sempre o seu melhor desenvolvimento. Se a regulamentação da visita não respeitar o interesse da criança, este direito não será concedido, ainda que se trate do pai biológico.¹¹⁵

¹¹³ BARRETO, Marilza Fernandes. **Direito de visita dos avós**: uma evolução no direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1989. p.33-50.

¹¹⁴ SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v.9, n.52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

¹¹⁵ BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 92.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e baseando-se na doutrina, na lei e jurisprudência a respeito do tema, conclui-se que:

O objetivo das relações familiares nos dias de hoje é almejar o bem estar do indivíduo, através do amor compartilhado entre seus membros, que é consequência de uma livre escolha.¹¹⁶ Ou seja, “onde houver uma relação ou comunidades unidas por laços de afetividade, sendo esta sua causa originária e final, haverá família”.¹¹⁷

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção à família, abrindo espaço para a pluralidade de formas e estabelecendo a relevância do afeto.¹¹⁸ De forma que, é possível verificar que o enfoque moderno dado à família, tem estrita relação com o vínculo afetivo que enlaça os seus integrantes.¹¹⁹

A família passou a ser um espaço em que se tem o respeito ético recíproco entre seus membros, o que favorece a harmonia necessária e indispensável para aqueles que vivem sob o mesmo teto.¹²⁰ Fazendo com que, o princípio jurídico da afetividade fundamente a família nas relações socioafetiva e na comunhão de vidas, com prioridade sobre questões patrimoniais ou até mesmo biológicas.¹²¹

O direito de visita, também se fundamenta na existência de laços afetivos entre visitante e visitado, baseando-se no direito constitucional da convivência familiar e comunitária. Ou seja, a visita é o direito que tem as pessoas unidas por laços de afetividade, de manter a convivência quando esta for rompida.¹²²

¹¹⁶ FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**: política e vida privada na era da globalização. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.83-84.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, n. 12, p.47, jan./mar. 2003.

¹¹⁸ CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Org.). **Estudos de direito civil – constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 91.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p.27.

¹²⁰ VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.13.

¹²¹ DIAS, op. cit., p. 66-68.

¹²² BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n.1, p.36-50, abr./jun. 1999.

A visita consiste no direito de ser visitado e não no ato de ir visitar, é um direito do filho em relação ao pai, e não o contrário.¹²³ E como a visita é concedida quando há a ruptura de uma relação, a manutenção da convivência entre os membros da família, ajuda, ainda que de forma mínima, a manter os laços afetivos entre eles, promovendo a formação da personalidade da criança.¹²⁴

A regulamentação do direito de visita é uma forma de garantir os direitos da criança e do adolescente, que são os verdadeiros interessados, uma vez que a visita é uma maneira de efetivar a ampla assistência para aquela criança, através da criação e educação no seio de sua família.¹²⁵ Ou seja, deve-se sempre priorizar as necessidades da criança, respeitando seus interesses e contribuindo para seu desenvolvimento integral.¹²⁶

Com relação ao direito de visita daqueles que não são os pais do visitado, não há norma jurídica que expressamente conceda este direito, mas isto não impede que os operadores do direito possam adequar àquela situação, através da aplicação de princípios gerais.¹²⁷

Havendo uma convivência por longo período de tempo, existindo fortes laços afetivos decorrentes desse convívio e verificando-se que o visitado tem interesse na manutenção desses vínculos pessoais e emocionais dificilmente, o direito de visita não será concedido a pessoas estranhas ao parentesco.¹²⁸

Os laços de afetividade advêm da convivência entre as partes, de forma sincera, desinteressada e descompromissada, o que pode justificar a sua manutenção caso haja algum motivo para o rompimento deste convívio. Se as pessoas possuem amor e afeto entre si, então possuem o direito recíproco de visita, ainda que não haja norma autorizando expressamente.¹²⁹

¹²³ BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n.1, p.36-50, abr./jun. 1999

¹²⁴ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 78-79.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 92.

¹²⁶ SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese. v.9, n.52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

¹²⁷ BOSCHI, op. cit., p.70-76.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 124.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 44.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno da família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 08 set. 2007.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n.1, p.36-50, abr./jun. 1999.

BARRETO, Marilza Fernandes. **Direito de visita dos avós**: uma evolução no direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1989.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v. 4, n. 14, p.7, jul./set. 2002.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2009.

_____. **Decreto-Lei Nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução ao código civil. Brasília, 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2009.

_____. **Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 ago. 2009.

_____. **Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

_____. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2009.

_____. **Lei Nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 06 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão. 1. Regulamentação de visitas. 2. Pretensão da madrasta com relação à criança que criou como seu filho. Reconhecimento da sócio-afetividade. Direito garantido. Advertência quanto a provável processo de alienação parental que se instalou após a separação. Sentença de procedência mantida. 3. Recurso improvido, com observação. **Apelação com revisão nº. 593.144-4/2-00.** 8ª Câmara de Direito Privado. Segredo de Justiça. Relator (a): Caetano Lagrasta. São Paulo, 17 de junho de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do>>. Acesso em: 07 set. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão. 1. Visita. Regulamentação. Ação proposta pela avó paterna. 2. Criança que foi adotada pelo novo companheiro da genitora, após o falecimento do pai. Rompimento do vínculo jurídico, mas não do sanguíneo e socioafetivo. Sentença de procedência mantida. 3. Provimento negado, com determinação. **Apelação com Revisão nº. 577.862-4/1-00.** 8ª Câmara de Direito Privado. Segredo de Justiça. Relator (a): Caetano Lagrasta. São Paulo, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do>>. Acesso em: 07 set. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. 1. Regulamentação de Visitas. 2. Suspensão ou limitação da visitas pelo pai Notícia de se tratar de pessoa violenta e que vive alcoolizada, porém não cabalmente comprovada, exigindo-se cautela. Necessidade de novo estudo psicossocial, para melhor aferir os laços entre pai e filho. 3. Recurso provido para atender esse anterior pedido da parte, nesse caso, para anular a sentença. **Apelação Cível nº. 654.101.4/0-00.** Quarta Câmara de Direito Privado. Segredo de Justiça. Relator: Texeira Leite. São Paulo, 03 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 02 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. 1. Ação de Reconhecimento de Vínculo Sócio-Afetivo – Pedido de Regulamentação de Visita – Paternidade Socioafetiva – Possibilidade. 2. Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição

Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. 3. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. **Apelação Cível nº. 1.0024.07.803449-3/001**. Primeira Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=07&txt_processo=803449&dv=3&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=02%2F10%2F2009&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. 1.Filiação Homoparental. Direito de visita. 2.Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. 3. Agravo desprovido. **Agravo de Instrumento nº. 70018249631**. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator (a): Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 11 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 10 set. 2009.

CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/patdwork.html>. Acesso em: 16 set. 2009.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Org.). **Estudos de direito civil – constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

_____. **Manual de direito das famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**: política e vida privada na era da globalização. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura do afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, n. 12, p.47, jan./mar. 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Direito de família e o novo código civil**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de visitas dos avós aos netos. **Revista EPD: Escola Paulista de Direito**, São Paulo, ano I, n.1, p.285-293, mai./ago. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?congressos&evento=5&anais>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Tendências modernas de direito de família. Apud: NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PRADO, Danda. **O que é família**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v.9, n.52, p.112-130, fev./mar. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.